



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL NO 4888/DF – ELETRÔNICO
INQUÉRITO Nº

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADOS : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA
PANDEMIA e JAIR MESSIAS BOLSONARO

PARECER PGR-(GT CPI-COVID)- Nº 568598/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência registrar ciência do acórdão exarado em 22 de agosto de 2022, mediante o qual, por unanimidade, foi indeferido o pedido de FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, concernente ao ingresso nos autos como *amicus curiae*, e, assim, forte nos precedentes da ADI 4.711 AgR (Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJ de 5/11/2019); e do RE 1017365 AgR (Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 24/9/2020), não se conheceu do agravo interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ciente também do despacho proferido em 29 de agosto de 2022, por meio do qual foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o presente inquérito (art. 230-C, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a necessidade de prosseguimento das investigações.

Necessário, ademais, observar que, com a remessa da íntegra da NF 1.00.000.019596/2021-07, autuada em 15 de dezembro de 2021 como PET 10108, vê-se que foi cumprida a decisão monocrática proferida em 14 de dezembro de 2021 pelo Ministro Relator.

Naquele *decisum*, não obstante a apresentação de agravo regimental, pelo Ministério Público Federal, em que se questionou, em breve síntese, a própria instauração deste inquérito, por diversas razões, bem como a competência do Ministro Relator para conduzi-lo, haja vista a ausência de conexão com o Inq. 4.781/DF, não se analisou a irresignação recursal e determinou-se à Procuradoria-Geral da República que, no prazo máximo de 24 horas, encaminhasse a íntegra da NF 1.00.000.019596/2021-07, ainda que autuada em apartado e em sigilo, mas com a devida vinculação a estes autos, sob pena de desobediência à ordem judicial e obstrução de justiça.

Destaque-se que, conforme disposto naquela decisão, o envio da referida notícia de fato seria necessário “*para análise das demais alegações trazidas*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

no recurso apresentado pelo Parquet, como, por exemplo, a suposta ausência de conexão dos fatos apurados neste Inquérito com o Inquérito 4.781/DF”.

Apesar de cumprida, tempestivamente, a determinação judicial mencionada, o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal ainda não foi objeto de análise, muito embora o inquérito venha tendo normal seguimento.

O art. 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prescreve que “O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto”, **no prazo de 10 dias** do art. 111, inciso I¹, do aludido Regimento.

Com a máxima *venia*, não é caso de se dar prosseguimento às investigações sem o exame da legítima pretensão recursal e da argumentação exposta pelo Ministério Público Federal, que afeta diretamente a própria **existência** e a **competência** para a análise do pedido inicial formulado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia.

¹

Art. 111. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I – dez dias para atos administrativos e despachos em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Pela importância do tema, conforme as bem delineadas razões recursais, além dos motivos pelos quais se pede a improcedência do pedido inicial sem julgamento do mérito, não é demais insistir na inexistência de prevenção em relação ao Inquérito nº 4.781, conhecido como inquérito das “Fake news”², e portanto, na ausência de competência do Ministro Relator para conduzir a presente investigação.

Necessário apontar que, ao julgar a ADPF nº 572, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Inquérito nº 4.781, *observados os limites do objeto da investigação*:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARÉS SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. **INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA.** PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. **LIMITES.** PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. **OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO**

2

O objeto do citado inquérito é “[...] a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *difamandi* ou *injuriandi*, **que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares**, quando houve relação com a dignidade dos Ministros, inclusive vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a divulgação em massa nas redes sociais, com o **intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito**” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente a Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

2. **Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apreçoada desobediência a decisões judiciais**, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, **no limite de uma peça informativa**: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; **(c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

(ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021) – *negritamos*.

Os presentes autos não tratam, sequer por hipótese, de condutas alusivas a *“incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais”*, desbordando dos limites do objeto do Inquérito nº 4.781, cuja constitucionalidade, na esteira do que assentado pelo Plenário da Corte, foi reconhecida enquanto investigação que *“limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia”*.

Desse modo, não basta o ventilado e suposto emprego do mesmo *modus operandi* no cometimento de infrações penais para o reconhecimento de conexão. Aliás, esse fato, mesmo que fosse considerado existente, não se acha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

elencado no rol de hipóteses de conexão ou de continência dos artigos 76³ e 77⁴ do Código de Processo Penal, únicos casos que autorizam a unidade de processamento e julgamento, na forma dos artigos 78 e 79 do mesmo diploma legal.

Também se repete, embora já devidamente esclarecido no Agravo Regimental, que, a partir da NF 1.00.000.019596/2021-07 – originada pela remessa do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito à Procuradoria-Geral da República – foram geradas 10 petições sigilosas dirigidas à Corte Constitucional para o prosseguimento das apurações em desfavor de detentores de foro especial.

Desse modo, como já exposto nestes autos, **o presente inquérito versa sobre idênticos fatos de uma das Petições distribuídas ao Ministro Relator Luís Roberto Barroso**, o único, portanto, com competência, por prevenção, para averiguar as condutas imputadas ao Presidente da República.

3

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

- I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

4

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

- I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;
- II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Importante, por fim, expor, mais uma vez (fl. 13, Pet nº 10.108), que a ausência de competência por prevenção, de condição subjetiva da ação e de capacidade postulatória, além do perceptível *bis in idem* em relação aos eventos que estão sob a supervisão do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, podem conduzir, desnecessariamente, a futura anulação de todos os atos praticados (art. 564, incisos I e II, do Código de Processo Penal), inclusive os de natureza probatória (art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República), não obstante as expressas referências lançadas no agravo regimental (fls. 2821/2843).

Diante do exposto, **reitera-se os termos do Agravo Regimental** interposto em 13 de dezembro de 2021, pelo Ministério Público Federal, e pede-se a **análise colegiada e específica de cada ponto apresentado naquele recurso.**

Brasília, *data da assinatura digital.*

Lindôra Maria Araujo
Vice-Procuradora-Geral da República

[OBJ/RA]